



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4CAB9-4304C-D6495



Decisão Monocrática 00688/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03559/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMOSU - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: CONNECT CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI

Procuradores: MELISSA BARBOSA VALADAO ALMEIDA (OAB: 29361-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), RENATA DEVENS VIEIRA (OAB: 33826-ES), MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Linhares – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos noticiando possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar as obras de drenagem e pavimentação no Acesso ao Complexo Poliesportivo Antônio Jovita Filho, no Distrito de Bebedouro.

Por meio da Decisão Monocrática 669/2021-3 (documento eletrônico 11), determinei a notificação do Sr. João Cleber Bianchi - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Devidamente notificado, o responsável encaminhou sua Defesa/Justificativa 00931/2021-4 (documento eletrônico 15), protocolizado sob o nº 19687/2021-9. Pois bem.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo para o Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 13 de agosto de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator